



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020625-71.2022.5.04.0382

Relator: CLEUSA REGINA HALFEN

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 03/04/2024

Valor da causa: R\$ 51.100,00

Partes:

RECORRENTE: DIELAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.

ADVOGADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES

RECORRIDO: GUILHERME RICARDO SOTTO

ADVOGADO: EDSON KASSNER

ADVOGADO: LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA WALTER



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE TAQUARA
ATOrd 0020625-71.2022.5.04.0382
RECLAMANTE: GUILHERME RICARDO SOTTO
RECLAMADO: DIELAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA.

VISTOS, ETC.

GUILHERME RICARDO SOTTO ajuíza ação trabalhista em 19/12/2022 contra **DIELAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA**, lançando as suas pretensões e os respectivos fundamentos por meio da exordial de ID. 04b7b31. Atribui à causa o valor de R\$ 51.100,00.

A ré contesta.

É produzida prova documental, pericial e testemunhal.

Sem outras provas, é encerrada a instrução do processo.

É o relatório.

ISSO POSTO:

I – MÉRITO:

1. DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE:

Sustenta o autor que realizava atividade insalubre e perigosa junto a depósito apelidado de “Gaiola de Produtos Químicos,” depósito da ré contendo mais de 200 litros de álcool. Ainda, que realizava atividade de electricista. Pede pelos adicionais devidos, com reflexos.

A ré nega a insalubridade e a periculosidade. Sustenta que sempre alcançou EPIs ao autor.

O laudo técnico conclui que as atividades eram insalubres em grau máximo, tanto pela exposição a hidrocarbonetos derivados de petróleo – anexo 13 da NR-15 – quanto, se comprovado, pela limpeza de sanitário no período a partir de 01.05.2021 – anexo 14 da NR-15-, e que eram, ainda, perigosas, o que restou confirmado no laudo pericial complementar e também pela prova testemunhal.

A testemunha do autor, Eduardo da Silva Santos, confirma que presenciou diversas vezes o reclamante ingressando no posto de químicos, a fim de

buscar produtos como sabão, detergente, (12'27" a 13'43") e na caldeira, para pegar produtos para fazer a química da água da caldeira (13'38" a 13'59") e que na caldeira tinha banheiro, que o autor limpava. A testemunha adentrava na caldeira diariamente para fazer checklist, onde via grande quantidade de álcool (14'18" a 15'17") sendo que a mudança de lugar não alterou o acesso do reclamante ao depósito (16'38").

Assim, ainda que desativado o depósito precedente, coloquialmente denominado de "Gaiola de Produtos Químicos", o autor continuou tendo acesso, essencial ao desempenho de suas funções, a depósitos de produtos inflamáveis. A exposição a tais agentes de risco, ainda que intermitente, enseja o pagamento de adicional de periculosidade, conforme enunciado de Súmula nº 364 do TST: "I - Tem direito ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato se dá de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido"

Por outro lado, considerando que os adicionais de insalubridade e de periculosidade não são acumuláveis, nos termos do art. 193, §2º, da CLT, e da Súmula 76 do TRT da 4ª Região, deverá o reclamante fazer a opção por um dos adicionais na fase de liquidação de sentença.

Assim, acolho o laudo pericial pelos seus próprios fundamentos e defiro o pedido do adicional de insalubridade em grau máximo, calculado sobre o salário mínimo ou do adicional de periculosidade, calculado sobre o salário base (§1º do art. 193 da CLT), com reflexos em férias com 1/3 (um terço), em 13º (décimo terceiro) salários, em aviso prévio, em horas extras, em adicional noturno (OJ-SDI1-259 do TST,) e em FGTS com 40%, por todo período imprescrito), devendo o reclamante fazer a opção por um dos adicionais na fase de liquidação de sentença

Indefiro o reflexo sobre repouso semanal remunerado, tendo em vista que, por ser calculado sobre o salário base, o adicional de periculosidade já remunera os dias de repouso, sendo que a sua repercussão constitui bis in idem, conforme aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 103 da SDI-1 do TST, mesmo precedente que afasta o reflexo do adicional de insalubridade no repouso semanal remunerado, o que evita "bis in idem".

Autorizo a dedução dos valores pagos a título de adicional de insalubridade, conforme §2º do art. 193 da CLT, Súmula nº 76 do TRT4 e IRR nº 17 do TST.

Sucumbente a reclamada no objeto da perícia, esta deverá arcar com os respectivos honorários, ora fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), valor que reputo adequado e proporcional ao trabalho realizado.

2. SALÁRIO PAGO POR FORA:

Narra o autor que, no turno inverso de trabalho, atuava no carregamento dos caminhões junto aos depósitos da ré, recebendo em média o valor de R\$ 500,00 por semana e R\$ 2.500,00 mensais, sem a devida anotação na CTPS. Requer a integração de tais valores de R\$ 500,00 por semana e R\$ 2.500,00 mensal ao salário, com anotação na CTPS e reflexos, no aviso prévio, horas extras, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, 13º Salário, Férias com 1/3, FGTS e multa dos 40%.

As reclamadas negam o pagamento extrafolha e asserem que todas as parcelas salariais constam dos contracheques.

A testemunha convidada pela reclamante, Eduardo da Silva Santos, é clara quanto ao autor receber por fora e em espécie pelo carregamento de depósito, por a ré não ter equipe de chapas (20'13" a 20'44"), pagamentos feitos pelo escritório, que todo dia tinha carga e durava cerca de duas horas (21'41"), os valores variavam de R\$ 300,00 a 400,00 e dividiam em 3, 4 pessoas que carregavam 1200 sacos, sendo em média R\$ 100,00 para cada; por semana, faziam no máximo cinco cargas (22'26".)

Por conseguinte, de acordo com o artigo 457, § 1º, são devidas as integrações de tais comissões ao salário da parte autora, de modo que defiro as postuladas diferenças.

Sendo assim, defiro à reclamante diferenças salariais pela integração de R\$ 2.500,00 mensais ao salário, por toda contratualidade, com reflexos em adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional noturno, horas extras, 13º salário, aviso prévio, férias com 1/3 e em FGTS com 40%.

Indefiro reflexos em repousos semanais remunerados, uma vez que o reclamante era mensalista.

3. DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO:

Diz o autor que nula a escala 12x36 a que era submetido, pelo exercício de atividade insalubre e falta de autorização da autoridade competente em matéria de higiene do trabalho, art. 60 da CLT e s 85, VI, do C. TST, e 67 do TRT4; que laborou em horas não registradas nos cartões ponto; que não fruía de intervalo na forma do art. 71 da CLT, nem o intervalo de 36 horas interjornada, nem lhe era pago o adicional noturno. Pede pelo pagamento destas horas, com adicionais e reflexos.

A ré contesta afirmando que o autor laborou nos horários dos cartões-ponto. Diz indevidas horas extras além das que foram pagas ou compensadas,

fruídos integralmente os intervalos, e que não há diferenças devidas de adicional noturno. Defende a validade da escala 12x36.

Verifico que o autor foi contratado em 27.01.2020 para prestar uma jornada de 44 horas semanais e que laborou em diversos horários e escalas, interpoladamente, inclusive em escala 12x36.

Conquanto a reclamada junte aos autos os cartões-ponto, na forma do art. 74, § 2º, da CLT e da Súmula nº 338 do TST, os documentos são elididos pela prova oral, na medida em que a prova testemunhal é uníssona quanto à falta de cômputo da integralidade das horas extras prestadas.

Segundo a testemunha convidada pelo autor, Eduardo da Silva Santos, o reclamante não podia registrar horas extras na guarita (17'55" a 18'02") o que era frequente e ocorria, por exemplo, quando faltava luz na guarita (18'48" a 19'11") e que o autor fruía de poucos minutos de intervalo, fazendo as refeições na guarita (19'43" a 19'53".)

Mesmo a testemunha da ré confirma que, na impossibilidade de registrar as horas extras, existia um segundo controle destinado à sua anotação (28'12" a 28'17".)

Nesse passo, reputo razoável fixar, nos termos da Súmula nº 338 do TST e com base nos limites da exordial e no depoimento do autor, que, nos períodos do cartão-ponto em que laborou em dias consecutivos na semana, o autor laborou por 2 horas a mais ao final da jornada não registradas nos três primeiros dias da semana; nos períodos em que laborou sob a escala 12x36, laborou por 2 horas a mais no encerramento da jornada, não registradas, nos dois primeiros dias da semana. Ainda, fixo que o reclamante somente fruiu de 25 minutos de intervalo intrajornada para repouso e alimentação por toda contratualidade.

Antes do advento da Lei nº 13.467/17, a súmula nº 444 do TST e 117 do TRT4 exigiam previsão da escala 12x36 em norma coletiva - não bastando acordo individual escrito para sua regularidade - e, em se tratando de atividade insalubre, a validade do regime de compensação de jornada dependia de licença prévia do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), nos termos do art. 60 da CLT.

A partir de 11-11-2017, com a introdução da norma do art. 60, parágrafo único, na CLT, o regime de compensação de jornada pactuado tornou-se regular sob o ponto de vista da insalubridade. No caso dos autos, verifico a invalidade da escala pactuada tendo em vista a alta frequência em que a reclamante laborou no período de 36 (trinta e seis) horas destinado às folgas.

Nesse sentido, reconheço a invalidade do regime compensatório 12x36 a que o reclamante esteve submetido.

TRT4: No mesmo sentido é a jurisprudência atual e dominante do

HORAS EXTRAS. REGIME DE TRABALHO 12X36. Ao exigir-se labor nas 36 horas de descanso em um regime que pressupõe justamente a supressão do trabalho nesse período, desvirtua-se por completo o sistema de trabalho 12x36, que já é uma exceção ao limite de jornada de dez horas. Há evidente ofensa aos direitos constitucionais consagrados no art. 7º, XII, XVI e XXII da Constituição Federal, no que diz respeito à duração do trabalho, remuneração do serviço extraordinário e redução dos riscos inerentes ao trabalho. (TRT da 4ª Região, 10ª Turma, 0020073-41.2020.5.04.0006 ROT, em 30/06/2023, Desembargador Marcelo Goncalves de Oliveira)

REGIME DE TRABALHO 12X36. INVALIDADE. Ainda que os instrumentos coletivos autorizassem a prestação de horas extras em escala de 12x36, houve o desvirtuamento do regime no caso dos autos, uma vez que havia trabalho em dias consecutivos. É imperativa a invalidade do regime de trabalho 12x36. Recurso da reclamante provido no aspecto. (TRT da 4ª Região, 7ª Turma, 0020916-94.2020.5.04.0009 ROT, em 27/09/2023, Desembargador Wilson Carvalho Dias - Relator)

EMENTA HORAS EXTRAS. VALIDADE DO BANCO DE HORAS E DO REGIME DE 12X36. Independentemente da nulidade do banco de horas praticado, é inválido o regime de compensação de 12x36 em razão da prática de horas extras além da décima segunda, o que desvirtua o objetivo compensatório, ante a inobservância do intervalo de 36 horas. (TRT da 4ª Região, 5ª Turma, 0020253-11.2021.5.04.0010 ROT, em 17/06/2022, Desembargadora Rejane Souza Pedra)

EMENTA HORAS EXTRAS. REGIME "12X36". JORNADA EXTRAORDINÁRIA HABITUAL. Adoção do regime compensatório "12x36", o qual, embora previsto em normas coletivas, não preservou devidamente o intervalo entrejornadas de trinta e seis horas, havendo flagrante realização de horas extras habituais. Invalidade mantida. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma,

0020457-92.2021.5.04.0030 ROT, em 27/11/2021, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

EMENTA ESCALA 12X36. LABOR NO PERÍODO DE 36 HORAS DESTINADAS AO DESCANSO. INVALIDADE. Havendo prestação de trabalho no período de 36 horas destinadas ao descanso do trabalhador, é inválida a escala "12x36" praticada. (TRT da 4ª Região, 1ª Turma, 0020458-34.2020.5.04.0282 ROT, em 10/08/2021, Desembargador Fabiano Holz Beserra - Relator)

Dessa forma, acolho o pedido do autor e condeno a reclamada ao pagamento, conforme súmula nº 85, III, do TST, do adicional de horas extras em relação às horas compreendidas entre a 8ª e a 12ª, bem como as horas excedentes da 12ª (décima segunda) hora diária, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias com um terço, em gratificações natalinas e em FGTS com 40%, conforme os cartões-ponto e a jornada fixada, nos períodos em que laborou na escala 12x36.

Ainda, nos períodos de jornada 6x1, condeno a reclamada ao pagamento de horas extras excedentes da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal, com adicional de 50% (cinquenta por cento), e reflexos em aviso prévio, em 13º (décimo terceiro) salário, em férias com 1/3 (um terço), em repousos semanais remunerados e em feriados e em FGTS com 40%, conforme os cartões-ponto e jornada de trabalho fixada, observadas as Súmulas 132 e 264 TST,

Deverão ser observados, na apuração do serviço extraordinário, os art. 58, §1º, e art. e 73, §1º, ambos da CLT, as Súmulas nº 264 e nº 366 do TST, a Orientação Jurisprudencial nº 97 da SDI-I do TST, na ausência de cartão-ponto de determinado mês ou período, seja realizada a média da jornada em conformidade com os doze meses posteriores. Fica autorizada a dedução de valores adimplidos sob idêntica rubrica, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 415 da SDI-I do TST.

Os cálculos de liquidação de sentença das horas extras ora deferidas deverão observar os dias efetivamente laborados, desprezando afastamentos previdenciários, férias e demais ausências ao trabalho.

Considerando a redação atual conferida ao art. 71, §4º, da CLT, conforme a jornada fixada, defiro indenização de 35 minutos de intervalo não fruídos, com o adicional de 50%, sem reflexos, até o final do contrato.

Por outro lado, em que pese o desrespeito às folgas na escala 12x36, não se defere o pagamento das 36 horas de folga na integralidade, porquanto o intervalo mínimo entre jornadas é aquele previsto no art. 66 da CLT. Assim, defiro

indenização de diferenças de horas intervalares interjornada não fruídas nos termos do art. 66 da CLT, com o adicional de 50%, sem reflexos, observado o teor da OJ nº 355 da SDI-I do TST.

Ainda, pontuo que o adicional noturno é devido quando há prestação de serviço no período compreendido entre as 22h e as 5h do dia seguinte, nos termos do artigo 73 da CLT, bem como as horas prorrogadas, conforme súmula nº 60 do TST, considerando que a invalidade do regime 12x36 afasta a exceção contida no Art. 59-A, § único da CLT.

Assim, defiro o pagamento de diferenças de adicional noturno, observada a prorrogação da hora noturna e a hora noturna reduzida, com reflexos em RSR (Súmula 60, I/TST), em aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e 13ºs salários pela média (art. 487, § 3º, da CLT, art. 142, §§ 5º e 6º, da CLT e art. 2º do Dec. nº 57.155 /65) bem como em FGTS com 40%.

4. DA MULTA DO ART. 467 DA CLT:

O autor requer o pagamento da multa do art. 467 da CLT.

Não havendo verbas incontroversas na presente demanda e uma vez que, em relação aos pedidos deferidos, são devidos somente reflexos em rescisórias, indefiro o pedido da multa do artigo 467 da CLT.

5. DOS DESCONTOS INDEVIDOS:

Diz o autor que a ré lhe descontou o fornecimento dos EPIs em 07.2021 e 08.2021, no valor de R\$ 42,00 em cada mês. Pede a devolução do valor descontado.

A ré alega que a jaqueta fornecida não era EPI.

Verifico que houve o desconto 311- Desc Jaqueta, no valor de R\$ 42,00, o qual não está contido nos descontos autorizados pelo trabalhador ao ID. e699b44.

À luz do art. 462 da CLT "ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo".

O §1º do art. 462 da CLT dispõe que "em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado".

Embora o autor tenha assinado lista que contém apenas seu nome e o tamanho da jaqueta, não há nela, por escrito, a autorização expressa e por escrito do trabalhador. Admitir-se a autorização tácita de tal desconto é rechaçado pela Súmula 342 do C.TST, a qual dispõe acerca da legalidade dos descontos procedidos pelo empregador, desde que mediante autorização por escrito e prévia do empregado.

Assim, condeno a ré à devolução dos descontos de R\$ 42,00 efetuados nos contracheques de 07.2021 e 08.2021.

6.DO VALE TRANSPORTE:

Pede o autor o pagamento do vale-transporte.

O documento de ID. 40b5904 assinado pelo autor comprova que optou por não utilizar o vale-transporte, pelo que julgo improcedente o pedido.

7. DO DANO MORAL:

Diz o autor ter sofrido dano moral pela jornada de trabalho exaustiva. Afirma que exercia atividade insalubre, era monitorado para limitar o tempo de uso de sanitários, em ofensa a seus direitos de personalidade. Pede reparação.

A ré nega os pressupostos caracterizadores do dano moral e do dever de indenizar.

Os incisos V e X do art. 5º da Constituição Federal regulam a matéria em foco, dispondo ser assegurada indenização por danos morais, que são aqueles que causam transtornos e abalo à pessoa e à sua personalidade dentro do contexto em que vive. Não é o dano objetivo, materializado em algum prejuízo facilmente mensurável.

Trata-se de um abalo, normalmente uma humilhação, causada ao íntimo do cidadão. Por essa razão, não pode ser confundido com os danos materiais, já amplamente regulados no nosso ordenamento jurídico, comumente conhecidos por perdas e danos.

A consequência jurídica do labor insalubre, que não acarreta dano moral in re ipsa, é o adicional de insalubridade, deferido em tópico próprio. Da mesma forma, embora verificada a jornada excessiva, é Tese Jurídica Prevalente nº 2 aprovada pelo TRT4 que esta, por si só, não caracteriza dano existencial ou moral: "JORNADAS DE TRABALHO EXCESSIVAS. INDENIZAÇÃO POR DANO EXISTENCIAL. Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas".

Por outro lado, foi demonstrado pelo autor o ato ilícito da ré, por ofender seu direito à intimidade e à privacidade.

Sobre este fato, a testemunha do autor deixa claro que havia câmera na entrada do banheiro e dentro do vestiário, para que os trabalhadores não ficassem muito tempo lá (22'12" a 23'05") sem sinalização alguma (26'24".)

A instalação de câmera de segurança em vestiários ofende o direito à intimidade dos trabalhadores, sendo irrelevante o pretexto de prevenir furtos, pois tais furtos devem ser evitados por outros meios e jamais pela ofensa à intimidade e à privacidade dos trabalhadores. No mesmo sentido de que há em caso a ofensa a direitos fundamentais é a jurisprudência do TRT4:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CÂMERA DE SEGURANÇA EM VESTIÁRIO. Cabe a indenização do obreiro por dano moral quando o empregador atinge bens subjetivos inerentes à pessoa do trabalhador. É o que ocorre no caso em análise, uma vez que a instalação de câmera de segurança em local destinado à troca de roupas e à higiene pessoal sacrifica de forma indevida o direito à intimidade dos empregados, garantido pelo art. 5º, X, da CF, e configura flagrante abuso do poder de fiscalização do qual a empregadora é titular. Recurso do reclamante a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, 4ª Turma, 0000490-05.2013.5.04.0204 RO, em 19/03/2015, Desembargador André Reverbel Fernandes - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador André Reverbel Fernandes, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira, Desembargador George Achutti)

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. A teor do preceituado no art. 5º, V e X, da Constituição Federal, é assegurado o direito à indenização por dano moral quando violadas a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa. Considerando que a prova produzida nos autos é capaz de demonstrar a existência de ato ilícito praticado pela reclamada, é devida a indenização pelos danos causados à autora. Valor da indenização que se majora em virtude das peculiaridades do caso concreto. Recurso da autora provido. (TRT da 4ª Região, 3ª Turma, 0020578-09.2016.5.04.0641 ROT, em 10/08/2017, Desembargadora Maria Madalena Telesca)

Assim, demonstrado o ato abusivo da ré, há dano moral *in re ipsa* (presumido).

Em decisão recente em controle concentrado de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal, julgando as ADIs 5.870, 6.050, 6.069 e 6.082, entendeu que os parâmetros para quantificar a indenização por danos extrapatrimoniais do “caput” e §1º do art. 223-G da CLT são somente orientativos, e não obrigatórios. Assim, pontua que a fixação do valor da indenização, pautada nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, deve visar à reparação integral do dano afligido ao trabalhador ofendido, conforme art. 944, parágrafo único, do CC, e ter força punitivo-pedagógica proporcional à ofensa sofrida, inadmitindo-se os excessos.

Com amparo nos fundamentos supradescritos, defiro o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), cujo montante considero razoável.

8. DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA:

Defiro o benefício da gratuidade judiciária à reclamante, pois compreendo preenchidos os requisitos estabelecidos nos art. 790, §4º, da CLT.

9. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS:

Com fulcro no art. 791-A da CLT, condeno as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em benefício do advogado da parte reclamante, no montante de 15% (quinze por cento) do valor liquidado da condenação.

Em observância à decisão vinculante proferida pelo STF, no julgamento da ADI nº 5.766 em 20/10/2021, bem como da recente decisão da Rcl 60142 /MG, por força do caput e do §3º do artigo 791-A da CLT, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado da reclamada, no montante de 5% dos pedidos rejeitados, por aplicação do art. 791-A, § 2º da CLT e pela observância do critério menos gravoso ao beneficiário da justiça gratuita, ficando a exigibilidade deste crédito suspensa, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita, nos termos do § 4º do art. 791-A da CLT.

A propósito, de acordo com o precedente obrigatório em controle de constitucionalidade citado, fica vedada a utilização do proveito econômico obtido em outro processo para adimplir referido crédito, enquanto não for comprovada pelo credor a alteração da situação fática a evidenciar que não mais subsiste a condição de hipossuficiência do reclamante, não se admitindo o automático

afastamento desta condição pela simples obtenção de em outro feito. A base de cálculo dos honorários de sucumbência deve observar o disposto na Súmula 37 TRT4, com sua redação de 11.09.2023, e a OJ 18 da SEEx desta Corte Regional.

10. DOS DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS:

Os descontos fiscais e previdenciários decorrem de expressa disposição legal. Essa é a posição majoritária da jurisprudência, espelhada na Súmula nº 368 do TST.

Assim, autorizo os descontos fiscais e previdenciários, nos termos dispostos na Súmula nº 368 do TST, devendo a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos, no prazo de dez dias após o pagamento, sob pena de execução direta da contribuição previdenciária, conforme previsto no art. 114, inciso VIII, da CF /88, bem como de remessa de ofício à Receita Federal. Para os fins dispostos no art. 832, §3º, da CLT, determino a observância das disposições contidas no art. 28 da Lei nº 8.212/91, no que tange à natureza jurídica das parcelas constantes da condenação, devendo os recolhimentos previdenciários incidir sobre as parcelas de natureza remuneratória.

11. DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA:

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária a serem definidos no momento oportuno. Os critérios não fixados nesta decisão para liquidação de sentença serão definidos na respectiva fase processual.

II – DISPOSITIVO:

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **GUILHERME RICARDO SOTTO** contra **DIELAT INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA** para **condenar** a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas:

(a.) pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, (sobre o salário mínimo) ou adicional de periculosidade (sobre o salário-base), com reflexos em aviso prévio, em férias com um terço, em décimo terceiro salário, em horas extras, em adicional noturno e em FGTS acrescido da multa de 40% (quarenta por cento), devendo o reclamante fazer a opção por um dos adicionais na fase de liquidação de sentença;

(b.) diferenças salariais pela integração de R\$ 2.500,00 mensais ao salário, por toda contratualidade, com reflexos em adicional de insalubridade ou periculosidade, adicional noturno, horas extras, 13º salário, aviso prévio, férias com 1/3 e em FGTS com 40%;

(c.) adicional de horas extras em relação às horas compreendidas entre a 8ª e a 12ª, bem como as horas excedentes da 12ª (décima segunda) hora diária, com o adicional de 50% (cinquenta por cento), com reflexos em descanso semanal remunerado, aviso prévio, férias com um terço, em gratificações natalinas e em FGTS com 40%, nos períodos em que laborou na escala 12x36;

(d.) horas extras, assim consideradas as excedentes da 8ª (oitava) hora diária e da 44ª (quadragésima quarta) semanal, com adicional de 50% (cinquenta por cento) e de 100% (cem por cento), e reflexos em repouso semanais remunerados, em férias com 1/3 (um terço), em 13º (décimo terceiro) salário e em FGTS com 40%, nos períodos em que laborou em jornada 6x1;

(e.) indenização de 35 minutos de intervalo intrajornada não fruídos, com o adicional de 50%, sem reflexos, por toda contratualidade;

(f.) diferenças de adicional noturno, observada a prorrogação da hora noturna e a hora noturna reduzida, com reflexos em RSR, em aviso prévio, férias proporcionais com 1/3 e 13ºs salários, bem como em FGTS com 40%;

(g.) indenização de diferenças de horas intervalares interjornada não fruídas, com o adicional de 50%, sem reflexos;

(h.) devolução dos descontos de R\$ 42,00 efetuados nos contracheques de 07.2021 e 08.2021;

(i.) indenização por danos extrapatrimoniais no valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

Defiro ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Os valores devidos serão apurados em liquidação de sentença, com juros e correção monetária a serem definidos no momento oportuno.

Autorizo os descontos fiscais e previdenciários, devendo ser comprovados os recolhimentos nos autos pela reclamada, no prazo de dez dias após o pagamento. Devem os recolhimentos previdenciários incidir sobre as parcelas de natureza remuneratória.

Custas de R\$ 1.000,00 (um mil reais), calculadas sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela reclamada, que deverá pagar também honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado da reclamante, no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor liquidado da condenação, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos advogados das reclamadas, no montante de 5% do valor dos pedidos

rejeitados, pela observância do critério menos gravoso ao beneficiário da justiça gratuita, ficando a exigibilidade deste crédito suspensa, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

A reclamada deverá pagar os honorários periciais fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Intimem-se as partes e o perito. Cumpra-se após o trânsito em julgado. Nada mais.

TAQUARA/RS, 29 de fevereiro de 2024.

RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JUNIOR
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RUBENS FERNANDO CLAMER DOS SANTOS JUNIOR - Juntado em: 29/02/2024 10:45:39 - 92785bc
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24022818333093000000143388620?instancia=1>
Número do processo: 0020625-71.2022.5.04.0382
Número do documento: 24022818333093000000143388620